



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

**Notícia de Fato nº 01.2024.00000160-1**

**Representante:** Maria Gabriela Martins Coelho da Paz Machado

**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos

## ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação da lavra de Maria Gabriela Martins Coelho da Paz Machado, requerendo a intervenção deste órgão ministerial com o objetivo de apurar suposta prática de promoção pessoal do chefe do poder executivo municipal, com afronta direta aos princípios constitucionais.

Distribuídos os autos a esta 14ª Promotoria de Justiça, restou determinada a expedição de ofício ao secretário de comunicação social e ao prefeito de Maceió para prestar informações acerca dos fatos narrados nas representações acostadas aos autos.

Em resposta à solicitação deste órgão ministerial, a administração municipal promoveu a juntada dos documentos de fls. 76-84, aduzindo que a peça publicitária foi produzida por fornecedor contratado por agência devidamente licitada e veiculada – apenas - na página do Instagram, sem utilização da mídia no rádio ou na TV, a um custo aproximado de R\$ 2.755,90 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual  
14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Aduz que o vídeo mencionado não teve qualquer "impulsioneamento" nas redes sociais e seu alcance foi o que se denomina no meio como: "orgânico". Destaca, ainda, que a propaganda menciona as ações realizadas pela Prefeitura de Maceió no exercício de 2023, não havendo menção a nomes de servidores e/ou gestores públicos.

Compulsando os autos e a peça publicitária trazida ao MPE/AL para análise da ocorrência de ato de improbidade administrativa, impõe-se a leitura do art 11, XII, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:  
(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

Segundo atualizada doutrina:

*"A improbidade se configura quando a promoção publicitária, que enaltece determinado agente público, é custeada por recursos públicos. Não se admite que verbas públicas (incluindo aquelas provenientes de entidades da Administração Indireta) sejam utilizadas para a veiculação de programas publicitários orientados a destacar a atuação de um agente público. Essa hipótese traduz a utilização da máquina pública para benefício exclusivo e egoístico de um agente público, inclusive permitindo*



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

*a difusão de sua imagem para fins eleitorais. Trata-se de mecanismo incompatível com a democracia e com a dimensão republicana do exercício do poder estatal".(Capez, 2023, p.353)*

A normativa em questão trata de ato de publicidade que envolve programas, obras, serviços ou campanhas dos órgãos públicos, utilizando recursos públicos com o resultado: dano ao erário.

Vale mencionar, por oportuno, que o art. 37, §1º da C.F assim dispõe:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

De acordo com o apurado nos autos da Notícia de Fato à epígrafe, resta caracterizada a infração ao dispositivo constitucional acima transcrito, uma vez que a publicidade foi veiculada no instagram da Prefeitura de Maceió, em conjunto com a conta pessoal do gestor municipal, na mesma rede social, de acordo com o que comprova a imagem juntada pela denunciante às fls. 55 dos autos.

Os documentos trazidos demonstram a publicidade com o nome do gestor municipal, dando-lhe divulgação pessoal, uma vez que foi feita a menção ao seu nome e



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

se estabeleceu uma conexão, ao nosso ver, com o ato público divulgado. Entretanto, no que pese a ofensa ao princípio da moralidade e impessoalidade, o valor gasto com a respectiva peça citada às fls. 55, não pode ser considerado relevante, de acordo com a Orientação nº 03 do MPF, quando de forma abstrata, estabelece que para o enquadramento do ato de improbidade, na modalidade de dano ao erário, há que haver relevância nos valores gastos, entendendo que somente valores acima de vinte mil reais são considerados relevantes, o que não ocorreu no caso em tela.

N'outras palavras, para os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública tornou-se indispensável a comprovação de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento. (Capez, 2023, p.361), vejamos o entendimento dos tribunais:

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Ap Cível: AC  
5009821-88.2019.8.13.0114**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

De acordo com o artigo 37, § 1º, da Constituição da Republica, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. O art. 11, XII, da Lei 8.429 de 02/06/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, prevê que constitui ato de improbidade administrativa praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

disposto no [§ 1º](#) do art. [37](#) da [Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. **O art. 11, § 4º, da Nova Lei de Improbidade, ainda preceitua que os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de [sancionamento](#).** Na hipótese em apreço, a simples publicação de mensagem de fim de ano em Jornal do Município de Sarzedo, com utilização de fotografia dos réus (prefeito e vice-prefeita) não configura ato de improbidade administrativa, pois sequer restou caracterizada a promoção pessoal, nem mesmo o dolo dos agentes.(destaquei)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de

Instrumento: AI 1225469-44.2022.8.13.0000

EMENTA: [AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PROMOÇÃO PESSOAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSO PROVIDO.](#)

A divulgação do trabalho do administrador público não caracteriza promoção pessoal, caso reste comprovada a transparência do ato e o objetivo de dar-lhe publicidade. Com efeito, a [Carta Magna](#) veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração Pública com propósito doloso, e não da divulgação dos feitos realizados em seu mandato. **Não comprovada a existência de dolo nas publicações da agravante, é por bem o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada.**



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual  
14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

Não se perca de vista ademais, o art. 11 é taxativo, não admitindo interpretação extensiva, nem tampouco analogia, somente podendo ser consideradas as condutas expressamente nele enumeradas.

Observando os documentos de defesa do denunciado, o custo informado da peça publicitária girou em torno de R\$ 2.755,90 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), sendo apenas uma publicação, conforme consta das informações complementares de p. 88, valor de pequena monta diante do que vem orientando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma a seguir transcrita:

*A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela conversão do Enunciado nº 34 em Orientação nº 3, segundo a qual: "O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa"*

Diante do exposto e identificada a irregularidade praticada na peça publicitária em análise, recomenda-se a retirada da mesma, no prazo de até 48 horas após o recebimento- deste pronunciamento, bem como, de toda e qualquer outra futura propaganda irregular das páginas oficiais do Ente Municipal, e que o gestor municipal se



ESTADO DE ALAGOAS  
Ministério Público Estadual

14ª Promotoria de Justiça da Capital - Fazenda Pública Municipal

abstenha de utilizar o nome, símbolos, imagens que o identifiquem e que possam caracterizar promoção pessoal em peças publicitárias custeadas com dinheiro público.

Dito isso, promovo o arquivamento do feito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público. Notifiquem-se os interessados.

Maceió, 27 de fevereiro de 2024

**Flávio Gomes da Costa Neto**  
**Promotor(a) de Justiça**